



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.049 - RS (2010/0204804-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : JK PNEUS LTDA
ADVOGADO : MARCIU ELIAS FRIEDRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO RENATO HUELSEN RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCIANY SILVÉRIO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial proferido no Tribunal de origem, não vincula aquele exarado nesta Corte, em razão de sua duplicidade. Precedentes.

3. Ilegibilidade da cópia referente às guias de recolhimento do preparo atinente ao recurso especial. Peça essencial à interposição do agravo de instrumento. Mácula que impede a esta Corte Superior o hígido controle de admissibilidade do apelo extremo.

Impossibilidade de suprimento da falha posteriormente à interposição do recurso. Incidência da preclusão consumativa.

4. Tratando-se de agravo de instrumento interposto anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/2010, o disposto nas alterações legislativas quanto ao agravo em recurso especial são inaplicáveis para a flexibilização pretendida pela recorrente.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.049 - RS (2010/0204804-8)

EMBARGANTE : JK PNEUS LTDA
ADVOGADO : MARCIU ELIAS FRIEDRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO RENATO HUELSEN RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCIANY SILVÉRIO LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por JK PNEUS LTDA, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, em virtude da peça de insurgência não estar instruída com cópias legíveis das guias de recolhimento do preparo recursal.

Em suas razões recursais, a insurgente defende: a) reconhecimento implícito do recolhimento do preparo pelo Tribunal de origem; b) a aplicação da Lei 12.322/2010 para flexibilizar da exigência ; c) não ser responsável pela digitalização irregular do processo.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.049 - RS (2010/0204804-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial proferido no Tribunal de origem, não vincula aquele exarado nesta Corte, em razão de sua duplicidade. Precedentes.

3. Ilegibilidade da cópia referente às guias de recolhimento do preparo atinente ao recurso especial. Peça essencial à interposição do agravo de instrumento. Mácula que impede a esta Corte Superior o hígido controle de admissibilidade do apelo extremo.

Impossibilidade de suprimento da falha posteriormente à interposição do recurso. Incidência da preclusão consumativa.

4. Tratando-se de agravo de instrumento interposto anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/2010, o disposto nas alterações legislativas quanto ao agravo em recurso especial são inaplicáveis para a flexibilização pretendida pela recorrente.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, exclusivamente, a reforma do pronunciamento, justo que alegação de omissão revela tão-somente o seu inconformismo com a aplicação do entendimento firmado no REsp 1.023.053/RS ao caso.

Destarte, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Não prospera a argumentação da embargante, no sentido de que a irregularidade demonstrada não foi objeto da decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem. É que o vício só operou-se após a mencionada prolação. Ademais, o juízo prévio de admissibilidade, como cediço, não vincula aquele exarado nesta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTOS ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ que, na apreciação de Agravo de Instrumento, reconheceu a intempestividade do Recurso Especial, uma vez que interposto após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que a demonstração da tempestividade recursal deve ocorrer no ato de sua interposição, sendo incabível juntada posterior de documento comprobatório, em razão da preclusão consumativa.

3. O juízo de admissibilidade do Especial está sujeito a duplo exame. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* não vincula o STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428953/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pagamento das despesas deve ser comprovado impreterivelmente no ato de interposição do Apelo Nobre, sob pena de preclusão consumativa.

2. In casu, os agravantes não acostaram aos autos a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do Recurso Especial.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1o. do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1427975/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para a aferição da tempestividade do recurso especial, é indispensável a legibilidade do protocolo. Precedentes.

2. É ônus do agravante diligenciar a formação do instrumento, zelando, inclusive, para que a cópia da petição de recurso especial seja legível, incluindo a autenticação mecânica, ou, sendo ilegível o original, solicitar certificação da data de interposição.

3. Diante do duplo exame de admissibilidade, o juízo realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395888/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/02/2012)

3. Conforme consignado na decisão ora agravada, descuidou a agravante de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, pois as guias de recolhimento do preparo atinentes ao recurso especial encontram-se ilegíveis (fl. 360

, e-STJ), em razão de que os comprovantes de pagamento foram sobrepostos às respectivas guias, impedindo, assim, a conferência do preenchimento adequado dos documentos do preparo recursal.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de juntada legível do comprovante de recolhimento do preparo recursal, bem como das Guias de Recolhimento da União - GRU, impõe o não conhecimento do reclamo, sendo inviável a regularização processual posterior, pois cumpre ao recorrente fiscalizar a adequada formação do instrumento, com os documentos obrigatórios e essenciais, ante a incidência da Súmula n. 288 do STF.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS CASOS DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR, FACULTADA AO PREJUDICADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A VIA DO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS PEÇAS DEFINIDAS NO ARTIGO 544, § 1º DO CPC FORMAM UM ROL TAXATIVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ILEGIBILIDADE DO CÓDIGO DE BARRAS DA GRU PARA VINCULAR OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 288/STF. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1153411/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2010, DJe 27/4/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA GUIA DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. 1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. É que o acórdão recorrido enfrentou a questão referente a deserção e, em consequência a análise do art. 511 do Código de Processo Civil: "O documento de fl. 67 não comprova o preparo, pois não é possível aferir se se refere, de fato, ao presente agravo de instrumento, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também a guia respectiva, permitindo ao julgador cotejar os código de barra." [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 942.873/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008)

Por outro lado, entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que é ônus processual do recorrente a apresentação da guia de preparo respectiva, que deve estar preenchida conforme as orientações da resolução vigente, em obediência aos comandos normativos relativos ao preparo do especial. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita, mediante o cotejo do código de barras e dos dados do processo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Agravo de Instrumento foi instruído com os comprovantes de pagamento sobrepostos as Guia de Recolhimento da União, o que impossibilita verificar a veracidade do recolhimento, pois, não é possível aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, quais sejam o número do processo respectivo, o código de recolhimento ou de receita e o código UG/Gestão, o que implica, consequentemente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserção do recurso.

II - Além disso, não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1248770/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 28/2/2011).

Cumpria à agravante, quando da formação do instrumento, verificando que os comprovantes de recolhimento do preparo recursal não tenham sido digitalizados, ou estavam ilegíveis, ou sobrepostos, sanar o referido vício, mercê de competir-lhe zelar pela higidez no traslado das peças formadoras do reclamo para o exercício de admissibilidade por esta Corte, ressoando, assim, descabido imputar ao judiciário falha decorrente de sua própria desídia. Nesse sentido: AgRg no Ag 1369861/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2012.

A minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso.

5. Por fim, tratando-se de agravo de instrumento interposto em 4.6.2010, anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/2010, cujo termo inicial deu-se em 9.12.2010, o disposto nas alterações legislativas quanto ao agravo em recurso especial são inaplicáveis para a flexibilização pretendida pela recorrente.

6. Do exposto, recebo os embargos aclaratórios como agravo regimental, negando-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0204804-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.368.049 / RS**

Números Origem: 10600217060 70033109935 70035696830 70036851715

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JK PNEUS LTDA
ADVOGADO : MARCIU ELIAS FRIEDRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO HUELSEN RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCIANY SILVÉRIO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Tabelionato de Protestos de Títulos - Cancelamento de Protesto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JK PNEUS LTDA
ADVOGADO : MARCIU ELIAS FRIEDRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO RENATO HUELSEN RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCIANY SILVÉRIO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.